



Parecer Jurídico nº 04/2016

Interessado: Comissão de Exercício Profissional

Assunto: Denúncia encaminhada ao CAU/BR

**Ementa:** Direito Administrativo. Denúncia encaminhada ao CAU/BR sem o devido respeito aos protocolos de comunicação entre os Conselhos.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Memorando nº 002/2016, do Gerente de Fiscalização, datado de 03 de março de 2016, que trata da denúncia do arquiteto e urbanista Quinto Giulio Toia que foi encaminhado ao CAU/BR sem o devido respeito aos protocolos de comunicação entre os Conselhos.

2. A denúncia em questão trata do título de engenheiro de segurança do trabalho e aborda questões que envolvem legislações do CREA e do CAU/BR (Resolução 10/2011) e que, salvo melhor juízo, não é da competência do CAU/DF. Transcreve-se a seguir alguns trechos da denúncia, senão vejamos:

REQUERIMENTO: DENÚNCIA DE PROCEDIMENTO/ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL DO CAU – RESOLUÇÃO 10/2011

1) É acachapante o fato que a Lei 12.378/2010 não autorizou a jurisdição do CAU sobre as atividades do engenheiro de segurança do trabalho (artigo 3º, caput combinado com o seu parágrafo 3º). A tentativa do CAU-BR de unificar as duas profissões é inaceitável por implicar no cerceamento de direitos e apropriação ilegal de receita de RRT sem a contrapartida da fiscalização profissional legítima;

(...)

4) A resolução 10/2011 do CAU-BR restringe a aplicação da Lei 7410/85 (ilegalmente) na medida que limita a atuação da especialidade de engenheiro de segurança do trabalho anotada pelo CAU apenas no âmbito da arquitetura e urbanismo (art. 1º).

(...)



7) O art. 2º da resolução 10/2011/CAU-BR mostra-se claramente equivocado (por consequência, ilegal) ao vincular o exercício profissional à obrigação de registro da especialização de engenharia de segurança do trabalho no CAU com base no artigo 5º da Lei 12.378/2010. O dispositivo da lei evocado na resolução não dá esse comando, Refere-se EXCLUSIVAMENTE ao uso do título de arquiteto e urbanista e ao exercício de suas respectivas atividades privativas, e não ao título de engenheiro de segurança do trabalho (previsto no art. 1º da Lei 7410/85) e ao exercício das atividades estabelecidas por resolução do CONFEA.

(...)

A profissão, ofício, atividade ou especialidade é engenheiro de segurança do trabalho, como consta no artigo 1º da Lei 7410/85 e também como é reconhecida pelo Ministério do Trabalho, pela Receita Federal, pelo CREA e fundamentalmente, e mais importante, pelo mercado de trabalho que emprega o profissional. **Neste sentido, encaminho este requerimento para que o CAU, em conjunto com o CREA, corrija a situação em definitivo e se abstenha de efetuar anotações da especialização de engenheiro de segurança do trabalho anunciando que esta presta-se para fins do exercício legal da especialidade de engenheiro de segurança do trabalho previsto em Lei. (grifo nosso)**

3. A denúncia nº 7464 foi protocolada na DAP - Divisão de Atendimento ao Público do CAU/DF no dia 03/11/2015, e foi encaminhada para a ASJUR – Assessoria Jurídica do CAU/BR, no dia 25/11/2015 e nesse mesmo dia devolvida pelo Drº Carlos Medeiros para a DAP do CAU/DF, com a seguinte descrição:

“Tratando-se de pleito formulado perante o CAU/DF deve, ter sua tramitação junto aos setores competentes desse CAU/UF. Concluída essa tramitação e havendo entendimento de que a matéria foge à alçada decisória do CAU/UF, deverá então ser remetida ao CAU/BR, respeitados os protocolos de comunicação entre esses Conselhos.”

4. Cumpre mencionar que a denúncia foi feita pelo arquiteto e urbanista Quinto Giulio Toia do CAU/RJ direcionada para o CAU/BR, e da análise de seu conteúdo, pode-se concluir que a matéria foge à alçada do CAU/DF.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

5. A Lei 12.378/2010 prevê em seu artigo 28, inciso II, que compete ao CAU/BR: “editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;”.



6. Dentre as competências elencadas no art. 3º do Regimento Geral do CAU/BR, destaca-se a de editar, alterar e revogar resoluções..., vejamos:

**Art. 3º** Em conformidade com o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, compete ao CAU/BR:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização cultural e técnico-científica do exercício da Arquitetura e do Urbanismo;

II - aprovar o seu Regimento Geral e suas alterações, respeitado o disposto no art. 10, parágrafo único, inciso I;

III - aprovar o Código de Ética e Disciplina e suas alterações;

IV - aprovar as Normas Eleitorais e suas alterações;

**V - editar, alterar e revogar resoluções**, provimentos e os demais atos necessários à organização e ao funcionamento do CAU/BR e dos CAU/UF; (grifo nosso)

7. Dos dispositivos da Lei 12.378/2010 e do Regimento Geral, conclui-se que é competência do CAU/BR editar, alterar e revogar resoluções e não dos CAUs. A denúncia em questão diz respeito, além de outras coisas, à Resolução 10/2011, e foi feita por um Arquiteto e Urbanista do CAU/RJ.

8. Assim, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em questão foge à alçada do CAU/DF e deve ser encaminhada ao CAU/BR e ao CAU/RJ, respeitados os protocolos de comunicação entre os Conselhos, como solicitado pelo Assessor Jurídico do CAU/BR.

9. Cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base os elementos constantes na denúncia e nas normas acima transcritas.

### **III – CONCLUSÃO**

10. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico observados todos os itens constantes deste parecer, conclui-se que:

a) Não compete ao CAU/DF a solução da denúncia em questão, pois a matéria foge à alçada do CAU/DF; e o denunciante subordina-se a jurisdição do CAU/RJ;



b) Este Parecer, juntamente com o processo, deverá ser encaminhado para a CEP do CAU/DF, para ser devidamente encaminhado para o CAU/BR e para o CAU/RJ.

É o parecer.

Brasília – DF, 07 de março de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
**OAB/DF 27.970**